



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1202635-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/11/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM
INTERESSADOS: Srs. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DA CUNHA PINTO LAPA, MARIA DALVA DE FRANÇA OLIVEIRA, FREDERICO JOSÉ FARIAS BREDERODE, NIVALDO PEDROSA SIQUEIRA BREDERODE, TEREZA CRISTINA DA CUNHA ACCIOLY, LÚCIA MARIA PEREIRA XAVIER, JOSÉ GIVALDO VICENTE DOS SANTOS, CRIZONEIDE FÉLIX DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MANOEL VALÉRIO DA SILVA, JOSÉ MANOEL MENDES E ROSELITO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JOSENILDO MARQUES DA SILVA - OAB/PE Nº 36.378, EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO - OAB/PE Nº 14.270, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 40.725, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498, E SUMAIA TIMANI CALAZANS - OAB/PE Nº 0463-A
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1774/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202635-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1504 a 1576) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1669 a 1675);
CONSIDERANDO a não apresentação de defesa pela Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, em que pese ter sido devidamente notificada nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexados aos autos (ofícios e comprovantes das notificações realizadas, fls. 1583 a 1584);
CONSIDERANDO a análise contida no Parecer MPCO nº 571/2016 (fls. 1684 a 1710);
CONSIDERANDO a não adoção de alíquota de equilíbrio definida na avaliação atuarial para o RPPS;
CONSIDERANDO o registro e recolhimento a menor das contribuições patronais e dos segurados devidas ao RPPS, no valor total de **R\$ 436.811,52**, do qual R\$ 308.840,01 é referente à parte patronal e de R\$ 127.971,51 relativo a contribuições dos servidores ativos;
CONSIDERANDO a omissão no registro de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, contrariando a legislação correlata;
CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais e dos segurados ao RGPS, no montante de **R\$ 225.672,21**, sendo R\$ 201.672,21 referente às contribuições patronais e R\$ 24.000,00 relativo às contribuições descontadas dos segurados, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91;
CONSIDERANDO que houve pagamento de encargos financeiros, no valor de **R\$ 15.485,36**, por atraso no repasse dos empréstimos consignados



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

descontados da folha de pagamento dos servidores à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a realização de contratação irregular de pessoal;

CONSIDERANDO o pagamento a contratado para assessoria jurídica sem a comprovação da prestação do serviço e de instrumento contratual que o justificasse, no valor de **R\$ 8.200,00**;

CONSIDERANDO que houve a homologação de processos de inexigibilidade de licitações irregulares (Inexigibilidades nos 01/11, 02/11 e 04/11), com indícios de configuração de crimes e a ordenação de pagamentos referentes à apresentação de bandas e artistas que não ocorreram;

CONSIDERANDO a homologação da Carta Convite nº 05/2011 processada de forma irregular;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa (Prefeita), Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, relativas ao exercício financeiro de 2011, determinando-lhe a devolução aos cofres municipais do montante de R\$ 23.685,36, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Determinar, ainda, a devolução aos cofres municipais, dos seguintes valores pela Ordenadora de Despesas, Sra. Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, solidariamente com as entidades beneficiadas, em decorrência das graves irregularidades constatadas nos processos de inexigibilidade acima citados:

- Inexigibilidade nº 01/11:

Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, solidariamente com a Federação Carnavalesca de Pernambuco **R\$ 86.500,00**;

- Inexigibilidade nº 02/11:

Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, solidariamente com a Tamborete Produções: **R\$ 18.500,00**;

- Inexigibilidade no 04/11:

Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa, solidariamente com a Tamborete Produções: **R\$ 27.300,00** e

Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa: **R\$ 40.700,00** (SOFOPS).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que Certidão dos Débitos seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar a multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), por força de seu artigo 73, parágrafo 6º.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1504 a 1576), das defesas apresentadas e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1669 a 1675);

CONSIDERANDO a não apresentação de defesa pelos Srs. José Givaldo Vicente dos Santos, Lúcia Maria Pereira Xavier, Crizoneide Félix da Silva, Maria da Conceição dos Santos, Manoel Valério da Silva, José Manoel Mendes e Roselito Alves da Silva, em que pese terem sido devidamente notificados nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexados aos autos (ofícios e comprovantes das notificações realizadas, fls. 1578 a 1593 e 1603 a 1610);

CONSIDERANDO a falta de controle na concessão de benefícios financeiros eventuais a pessoas carentes, ferindo o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como a Lei Municipal nº 302/2005;

CONSIDERANDO a contratação irregular de pessoal, assim como o pagamento em excesso nos contratos com prestadores de serviços, no valor de **R\$ 5.260,60**;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Lúcia Maria Pereira Xavier, Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, relativas ao exercício financeiro de 2011 (período de 10/01/11 a 31/12/11), determinando-lhe a devolução aos cofres municipais do montante de **R\$ 5.260,00**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sra. Maria Dalva de França Oliveira, Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, relativas ao exercício financeiro de 2011 (período de 01/01/11 a 09/01/11), dando-lhe a consequente quitação.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Regulamentar, mediante lei específica, as condições para que servidores públicos efetivos possam exercer cargos políticos com possibilidade de optar formalmente pela remuneração do cargo efetivo ou do agente político, caso em que o subsídio deverá ser recebido em parcela única como previsto na norma constitucional;
- b) Providenciar, mediante contratação de profissional da área, uma reavaliação atuarial e financeira para o RPPS, com a adoção, mediante iniciativa de lei, de alíquotas adicionais conforme estabelecido em plano de equacionamento proposto, caso seja este o caso;
- c) Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
- d) Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;
- e) Efetuar um melhor controle dos benefícios sociais eventuais concedidos pelo Município, estabelecendo valores padrão, condição para o recebimento e prova objetiva da situação de carência do beneficiário definida em lei;
- f) Efetuar um melhor planejamento e controle em relação à contratação de pessoal (efetivo, temporário ou através de prestação de serviços), observando a legislação aplicável à matéria e o correto registro dos gastos no sistema contábil do órgão;
- g) Realizar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93), tendo especial atenção quanto aos processos de dispensas e inexigibilidades de licitação, juntando os documentos que evidenciem de forma clara o preço, as condições de pagamento, a razão da escolha do fornecedor ou executante, os dados do contratado e a descrição precisa do objeto a ser executado;
- h) Nas contratações de artistas para a realização de shows, observar as determinações contidas no bojo da deliberação relativa aos Processos TCE-



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PE nºs 0906684-6 (Auditoria Especial da FUNDARPE/2009) e 0906449-7 (Auditoria Especial realizada na EMPETUR);

i) Promover a completa implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, em atenção às orientações contidas na Resolução TC nº 001/2009;

j) Propor iniciativa de lei no sentido de regular o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, de forma que fiquem definidos os impedimentos e suspeições à participação do servidor público ou seus parentes em processos administrativos de interesse do município, em particular, nos casos de participação em procedimentos licitatórios.

Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

S/MNC